



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031929-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante JOACIR CREPALDI, é agravado MUNICÍPIO DE BILAC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria. Declara voto o terceiro Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26138

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031929-46.2025.8.26.0000 – BILAC

AGRAVANTE: JOACIR CREPALDI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BILAC

Juiz de 1ª Instância: João Alexandre Sanches Batagelo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em ação ordinária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a mera declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão da Justiça Gratuita, ou se é necessário comprovar a insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal exige comprovação de insuficiência de recursos para concessão de assistência jurídica gratuita, enquanto a Lei nº 1.060/50 admite a mera afirmação de pobreza. A análise deve considerar a situação fática do agravante e a potencialidade de comprometimento de seus recursos financeiros.

4. No caso concreto, a decisão agravada constatou movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, bem como a posse de veículos e aplicações financeiras, justificando o indeferimento do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para concessão de Justiça Gratuita; é necessária a comprovação da insuficiência de recursos. 2. Movimentações financeiras e posse de bens, no caso concreto, afastam a alegação de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0151728-16.2008.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 27.01.2009.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Narra o agravante que propôs a ação para compelir a Municipalidade à realização de cirurgia prescrita para o tratamento de bloqueio na circulação sanguínea nos membros inferiores (CID 10 174-3). Sustenta que os documentos juntados comprovam que o pagamento das custas e despesas processuais tem potencialidade de prejudicar o seu sustento, já que recebe proventos em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos. Destaca que os movimentos em sua conta bancária foram recebidos em virtude de uma herança recebida do cônjuge em virtude do falecimento de sua genitora. Afirma que apresentou fatura de cartão de crédito, demonstrativa de que vive de forma simples, sem gastos desnecessários. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.

Indeferido o pedido liminar (f. 13/14), o recurso foi processado sem a apresentação de contraminuta (f. 16).

É o relatório.

A Constituição Federal prevê que, para a concessão da assistência jurídica gratuita, deverá ser comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), que pressupõe que a situação econômica não permita ao demandante pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, previa em seu artigo 4º, revogado pelo novo Código de Processo Civil, que:

"A justiça gratuita deve ser deferida às pessoas de que se presumam dificuldades para custear o processo, bastando a simples afirmação de ser pobre".

Tal presunção, levado em consideração o tratamento constitucional da matéria, era *juris tantum*, ou seja, não tinha caráter absoluto e dependia do livre convencimento do juiz, que deveria analisar caso a caso a concessão

do benefício da justiça gratuita estabelecido pela referida lei – o que foi mantido por ocasião da nova regulamentação da matéria, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 99 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Desse modo, o argumento trazido nas razões recursais no sentido de que basta a mera declaração do interessado para a verificação da afirmada hipossuficiência não merece guarida. A alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, que deve analisar, no caso concreto, a situação fática do agravante e a potencialidade de comprometimento de seus recursos financeiros resultante da exigência de pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, adoto os fundamentos da decisão proferida por esta Colenda 1ª Câmara, no Agravo de Instrumento nº 0151728-16.2008.8.26.0000, j. 27/01/2009, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Renato Nalini:

“Está insculpido no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental a 'assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos', a ser prestada pelo Estado.

Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que:

'Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'.

Como a Carta Magna exige que o pretendente à gratuidade comprove a insuficiência de recursos e a Lei de Assistência Judiciária, por sua vez, admite a mera afirmação de não ter condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, parece haver contradição entre as duas normas, o que asseguraria a preponderância daquela de natureza constitucional, em detrimento da ordinária.

Contudo, já se pronunciou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal:

*'A garantia do artigo 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.'*¹

A Carta Magna prevê a assistência judiciária 'a ser prestada pelo Estado', aos que comprovarem insuficiência de recursos,

¹ RE nº 205 029/RS, 2ª Turma, Rei Ministro Carlos Velloso, DJU 07.03.1997.

bastando a declaração feita pelo próprio interessado, como prevê a Lei de Assistência Judiciária.

Isso porque, aquele que apela para os órgãos de assistência do Estado já passa por uma triagem e deve demonstrar alguns requisitos, como, por exemplo, a renda, e desde que ultrapasse determinado limite não é admitido.

Todavia, aquele que vem a Juízo com advogado particular, portanto sem apelar para a assistência do Estado, deve demonstrar minimamente sua necessidade.”

Tais considerações, feitas com relação ao disposto no antigo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ainda guardam pertinência com relação à nova regulamentação da matéria pelo citado artigo 99 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada que indeferiu o benefício pretendido se encontra devidamente fundamentada e não se mostra ilegal ou irregular.

De fato, o autor não trouxe qualquer documento apto a demonstrar que faz jus a concessão do benefício.

Isso porque, muito embora o agravante tenha demonstrado o recebimento de proventos de aposentadoria no valor líquido de R\$ 2.102,00 (dois mil, cento e dois reais), sua movimentação bancária evidencia movimentação financeira em valores muito superiores a este.

Conforme bem constatado pela r. decisão agravada, “*analisando-se os documentos de fls. 60/68, detém-se ser o requerente possuidor de 02 (dois) veículos automotores, sendo eles um carro (fl. 60) e uma motocicleta (fl. 61), além de movimentação bancária considerável, bastando ver no extrato de fl. 64, referente ao mês de outubro, houve disponibilidade de dinheiro no importe de R\$ 7.000,00, além de outras transações e, no mês de novembro, ocorreu aplicação em CDB no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 67), o que desnatura totalmente a sua alegada hipossuficiência, devendo recolher as custas e despesas processuais iniciais no prazo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento” (f. 69 dos autos principais).

Destaca-se que a certidão de óbito de f. 11 não comprova, por si só, a origem dos créditos em sua conta bancária.

Constatada, portanto, a ausência de justo impedimento ao pagamento das custas tal como determinado pelo Juízo de origem, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Joaciar Crepaldi** na ação proposta em face do **Município de Bilac** (Processo nº 1001360-79.2024.8.26.0076 – Vara Única do Foro de Bilac, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator



Voto nº 66.238
Agravado de Instrumento nº 2031929-46.2025.8.26.0000
Comarca: Bilac
Agravante: Joacir Crepaldi
Agravado: Município de Bilac

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos, etc.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, pelo qual se insurge o Agravante contra decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sem embargo dos lúcidos fundamentos do voto condutor, entendo que seria a hipótese de deferimento do benefício da justiça gratuita ao Agravante.

Com efeito, a prestação jurisdicional é serviço público essencial, não sendo lícita a criação de óbices, notadamente subjetivos e arbitrários, que possam impedir o acesso do cidadão às vias jurisdicionais.

Bem por isso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, ao prever a possibilidade de acesso

gratuito à justiça, condiciona o benefício à comprovação de insuficiência de recursos.

Evidentemente que seria odioso exigir-se de trabalhadores a obrigação do recolhimento da taxa judiciária para a defesa de um direito, isso porque, módica que possa ser a quantia exigida, certamente fará falta no orçamento mensal de sua família.

Aliás, a eventual modicidade da taxa judiciária não é uma questão que possa ser analisada liminarmente, porque o que para muitos parece módico, para outros será exacerbado. Ainda que o Agravante tenha movimentações bancárias de valor superior a 3 salários mínimos, isso não significa que haja suficiência financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

A concessão do benefício da justiça gratuita, *in casu*, mostra-se de rigor, haja vista que os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ao preverem essa possibilidade, condicionam o benefício à declaração de pobreza daqueles que o pleiteiam, e, na hipótese, o Agravante cumpriu o requisito legal.

Daí o porquê, pelo meu voto, dou provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso de agravo para conceder a justiça gratuita ao Agravante.

MAGALHÃES COELHO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO	2A83C879
8	10	Declarações de Votos	PAULO MAGALHAES DA COSTA COELHO	2A9BEB08

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2031929-46.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.